Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1122/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3313/2014
PROTOCOLO	: 1488537
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: ARCENO ATHAS JÚNIOR
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ELEMENTOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO – OBSERVÂNCIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO AS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICADAS AO SETOR PÚBLICO – RECURSOS FINANCEIROS – AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – ATENDIMENTO AO PERCENTUAL EXIGIDO – DOCUMENTOS DE ORDEM FORMAL – AUSÊNCIA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

Declara-se a regularidade, com ressalva, da prestação de contas anual de gestão que demonstra o cumprimento das prescrições legais quanto aos aspectos materiais, mas que evidencia, porém, impropriedade quanto ao não encaminhamento de documento de ordem formal, incapaz de macular as contas apresentadas; ensejando assim, adicionalmente, anotação de recomendações ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de maio de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados**, correspondente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade do Sr. **Arceno Athas Júnior,** sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, e **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS, referente ao exercício de 2013, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 15020/2014, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria, por meio do Parecer PAR – GACS LLRP – 25537/2017, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer e do apresentado na peça nº 30, o qual se mantém nas demais matérias, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, caput e incisos II, IV e VIII, e 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela irregularidade das Contas Anuais de Gestão do FUNDO DE SAÚDE DE GLÓRIA DE DOURADOS."*

O Ministério Público de Contas (MPC), via parecer PAR - 4ª PRC – 5482/2018, opinou no seguinte sentido:

> *"Ante o exposto, este Ministério Público de Contas ratifica o Parecer 12074/2016 (fls. 330/335), opinado no sentido de que o Tribunal adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013 sob a responsabilidade do Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR – Prefeito Municipal e do Sr. FAUSTO JOSÉ DE SOUZA – Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 16, inciso II, "a", 4, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, tendo em vista a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, não encaminhamento de documentos solicitados e inconsistências nos registros contábeis, caracterizando as infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. II - APLICAR MULTA ao Sr. ARCENO ATHAS JUNIOR – Prefeito Municipal e ao Sr. FAUSTO JOSÉ DE SOUZA – Secretário Municipal, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 16, Parágrafo Único, II e artigo 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, em virtude do cometimento das infrações previstas nos incisos II, IV e VIII do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012. III - RECOMENDAR, que os gestores, nos próximos exercícios, encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os*

documentos regulares exigidos e nos moldes da Legislação vigente. IV – este Parecer está fundamentado em documentos de Prestação de Contas Anuais de Gestão, excetuando-se quaisquer impropriedades ou irregularidades detectadas em processos de instrumentos de fiscalização dispostos no art. 26, bem como aqueles sujeitos a registros, previstos no art. 34, assim como os de Prestação e de Tomada de Contas, do art. 35, incisos I a VI, todos da Lei Complementar nº 160/2012, tais como: adiantamentos, acordos, ajustes, auxílios, convênios, subvenções ou outros instrumentos que constituam repasse de recursos públicos; V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas vem acompanhada de todos os elementos exigidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000 e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente á época.

As demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, demonstrando adequadamente todas as variações patrimoniais ocorridas no decorrer do exercício financeiro.

Os recursos financeiros foram devidamente aplicados em ações e serviços públicos de saúde, os quais perfizeram um percentual de 18,52%, portanto, superior ao limite mínimo exigido de 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e, também, o § 3º e a alínea "b" do inciso I do art. 159, todos da Constituição Federal.

Compulsando os autos verifica-se que o jurisdicionado deixou de encaminhar alguns documentos de ordem formal, no entanto, tais documentos não macularam a presente prestação de contas de gestão, haja vista que foram cumpridas todas as prescrições legais quanto aos aspectos materiais. Entretanto, cabe-nos recomendar ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as exigências previstas nos instrumentos legais e regimentais desta Corte de Contas, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades nos próximos exercícios.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Arceno Athas Júnior, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de maio de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. MSS

SETAC. VAB/ARP/dssm